

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.822, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autor: Senador Fabiano Cantarato

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **1.822, de 2019**, proveniente do Senado Federal, de autoria do Senador Fabiano Cantarato, busca inserir um dispositivo na Lei Maria da Penha para determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, sigilo esse que não abrange o autor do fato e nem os demais dados do processo.

O projeto, que tramita sob o regime de prioridade e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno).

A CMULHER opinou pela aprovação da proposição.

Ao presente projeto não foram apresentadas outras proposições, tampouco foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO DA RELATORA

A proposição atende aos pressupostos de **constitucionalidade** relativos à competência da União (art. 22 da Constituição Federal), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF). Estão, portanto, preenchidos os requisitos de **constitucionalidade formal**.

A disciplina legal preconizada no projeto também está de acordo com os demais dispositivos constitucionais, de forma que o juízo de **constitucionalidade material** é positivo.

Nesse particular, é importante lembrar que o art. 5º, inc. LX, da Constituição Federal dispõe que “*a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*”, o que é, evidentemente, o caso dos processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, o projeto impõe o sigilo apenas do nome da ofendida, e não dos demais dados do processo.

Portanto, repita-se, a proposição se coaduna perfeitamente ao texto constitucional.

No que se refere à **técnica legislativa**, foi devidamente observada a Lei Complementar nº 95/1998.

É de se reconhecer, ainda, a **juridicidade** da proposição, dotada dos atributos de generalidade e abstração, além de se conformar aos princípios gerais de direito e às demais regras do ordenamento jurídico.

No que tange ao **mérito**, resalto que seu conteúdo é bastante conveniente e oportuno, razão pela qual merece prosperar.

Afinal, como tive a oportunidade de afirmar, como Relatora perante a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, “*ainda nos encontramos em um estágio, no que diz respeito à defesa dos direitos das mulheres, em que é preciso estimulá-las a denunciar seus algozes. Sendo assim, expô-las, hoje, à possibilidade de constrangimentos durante o inquérito*



policial ou o julgamento – e sabemos dos estigmas que podem recair sobre as vítimas de violência doméstica e familiar – é um erro”.

Também pertinentes foram os apontamentos da Senadora Eliziane Gama, que relatou esse projeto perante a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal:

“Além de ser vítima da violência – a chamada vitimização primária –, a mulher também sofre a chamada ‘vitimização secundária’ ou ‘sobrevitimização’, que ocorre quando ela busca a tutela do Estado. Tanto na fase do inquérito policial, quanto na fase judicial, a mulher se depara com situações constrangedoras ou invasivas, que lhe acarretam mais dor e sofrimento.

Finalmente, em muitos casos, ocorre ainda a chamada ‘vitimização terciária’, em que o meio social ou o grupo familiar a que pertence à vítima da violência doméstica promovem a rotulação ou a estigmatização da mulher pelo fato de ela ter sofrido a agressão ou a violência, ou ainda em razão de ela ter procurado a tutela do Estado.”

Portanto, o que se pretende é conferir proteção necessária às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

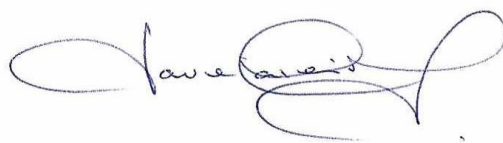
Não se desconhece, claro, que o Código de Processo Penal, em seu art. 201, § 6º, autoriza que o juiz, para preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da vítima, determine “*o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação*”.

Ocorre que, em determinados crimes – como é o caso dos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher –, é recomendável que a lei assegure expressamente (*ex lege*) o sigilo de dados da vítima, independentemente de determinação judicial.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.822/2019.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-17870

